TAXA — LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO — PODER DE POLÍCIA

— A taxa de localização pelo exercício do poder de polícia é cobrada pelo município em face do seu "peculiar interesse", visando ao ordenamento urbano, ao zoneamento, à higiene, à segurança e ao sossego público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Getúlio Soares Chaves e outros *versus* Prefeitura Municipal de Espumoso
Resurso Extraordinário nº 99.487 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de abril de 1984. *Soares Muñoz,* Presidente. *Alfredo Buzaid,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Getúlio Soares Chaves e outros impetraram mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Espumoso, no Rio Grande do Sul, visando ao não-pagamento do ISS e a taxa de licença para funcionamento e localização relativos às atividades por eles exercidas.

A decisão de primeiro grau (fls. 88 a 111) confirmou a liminar relativa à taxa de licença para localização e funcionamento dos escritórios dos impetrantes, concedendo, assim, o mandado impetrado; negando-o, no entanto, com relação ao ISSQN. Por último, compeliu as partes a suportarem os honorários contrariando, nesse passo, a Súmula nº 512 deste egrégio tribunal.

Dessa decisão apelaram ambas as partes e o MM. Juiz de Direito fez ordem de devolução.

No egrégio Tribunal de Alçada, a pendência teve o seguinte deslinde, consubstanciada na ementa do ven. acórdão proferido, nestes termos:

"ISSQN e taxa de licença de localização.

Preliminar de ilegitimidade *ad causam* acolhida, visto que um dos impetrantes não é apontado como devedor do município.

Preliminar de carência de ação rejeitada, por terem sido certificados os débitos dos demais impetrantes.

De meritis.

Taxa municipal de licença — O exercício do poder de polícia pelo município emerge de sua competência constitucional, compreendida no peculiar interesse da administração local.

ISSQN — O ISSQN incide sobre o trabalho de pessoas físicas e é calculado por alíquotas, e não sobre o rendimento do trabalho profissional, este sim, base para o cálculo do imposto de renda.

Honorários — Súmula nº 512 do Pretório Excelso. Não cabe condenação em honorários na ação de mandado de segurança.

Rejeitaram a segunda preliminar suscitada pelo Ministério Público; deram provimento à segunda apelação e negaram à primeira. Unânime" (fls. 172).

Dessarte, foi acolhida a apelação do município, ou seja o segundo apelante.

Irresignados, os vencidos interpuseram recurso extraordinário, com fundamento no art. 119 da Constituição, III, *a* e *d* da Constituição da República.

O recurso interposto é de parca fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial,

e de nenhuma quanto à alínea *a* (fls. 179-80).

Oficiou o Ministério Público local, tendo opinado pela inadmissibilidade do recurso (fls. 210-2).

Por despacho de fls. 213 a 216, o recurso foi admitido somente por dissídio jurisprudencial, quanto à taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia (fls. 216).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 119, III, *a* e *d* da Constituição da República. Todavia, o egrégio presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu-lhe seguimento apenas pelo fundamento da alínea *d*, já que, quanto ao da alínea *a*, os recorrentes não satisfizeram as exigências legais, incidindo, dessarte, o verbete 284 da súmula.

Alegam os recorrentes que a Prefeitura Municipal de Espumoso, por força da Lei municipal nº 1.043/79, está a lhes cobrar taxa de localização para o exercício de profissão de advogado, bem como imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), também pela mesma atividade. Da referida sentença de primeiro grau, que deferiu o mandado de segurança referente à cobrança da taxa de localização e suspendeu a cobrança do ISSQN, bem como fixou verba de advogado para ser suportada pelos sucumbentes, apelaram os impetrantes e a municipalidade, tendo havido, outrossim, ordem de devolução.

A apelação do município foi acolhida, consoante o v. acórdão de fls. 172 a 177, para considerar legítima a cobrança do ISSQN. O sucumbimento com relação à verba de advogado foi afastado por força do verbete 512 da súmula.

Nas razões de recurso, cingem-se à divergência jurisprudencial, trazendo para confronto dois julgados, sendo um do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo e outro do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que dão como ilegal a taxa de localização em razão do poder de polícia do município. Em face do silêncio dessas razões e por não terem agravado do despacho referido, entende-se que aceitaram a condenação ao pagamento do ISSQN, imposta na decisão de segundo grau e ora recorrida.

Com relação a taxa de localização pelo exercício do poder de polícia (art. 18, I, da Constituição da República), o município a cobra em face do seu "peculiar interesse" (art. 15, II, da Constituição da República), e o faz visando ao ordenamento urbano, o zoneamento, a higiene, a segurança e o sossego público.

E assim já decidiu a Corte em sessão plenária no Recurso Extraordinário nº 90.470, em 10-XII-81, relator para o acórdão o eminente Ministro Néri da Silveira (*RTJ*, 101/229). E ainda foi esse o entendimento desta egrégia Turma, em 4.9.1982 no Recurso Extraordinário nº 95.795, de que fui relator (*RTJ*. 107/277).

Hely Lopes Meirelles diz que a "jurisprudência vem considerando ilegal a taxa de localização de profissionais liberais, principalmente advogados e médicos, afirmando que o município não tem poder de polícia sobre o exercício dessas profissões. *Data venia*, essas decisões laboram em equívoco, porque o policiamento municipal não incide sobre o exercício de profissão, mas objetiva o ordenamento urbano, a quem ficam sujeitas todas as atividades realizadas na cidade, em razão do zoneamento, visando a higiene, a segurança e o sossego públicos, relativamente a cada zona e a cada área urbana, o que justifica o controle da localização e a fiscalização permanente de qualquer estabelecimento, instalação ou atividade, no perímetro da urbe" (*Direito municipal brasileiro*, 3. ed. RT, 1977, p. 311).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário, nem pela letra *a*, nem pela letra *d*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 99.487-4-RS — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Rectes.: Getúlio Soares Chaves

e outros (Advs.: Manoel Soares de Albuquerque e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Espumoso (Adv.: Salvador Horácio Vizzotto).

Decisão: não se conheceu do recurso. Decisão unânime. 1.ª Turma, 13.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.